

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IMPREJ ENGENHARIA LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 428/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E/OU RECOMPOSIÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS EM ÁREAS DE INTERESSE DO SAAE, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

**Passando-se a análise da impugnação:**

A empresa IMPREJ ENGENHARIA questiona o edital sob o valor estimado da contratação, sustentando que caso os valores do contrato atual, que é realizado pela própria empresa, sejam mantidos para o novo processo licitatório, o mesmo será inexecutável. Por fim, a impugnante solicita que seja revisto o valor estimado da contratação, com base nas pesquisas de mercado e orçamentos constantes no processo licitatório e caso não haja revisão, seja declarada a nulidade do certame.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em**

**homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística que se manifestou, nos seguintes termos conforme segue:

O levantamento de mercado constante no ETP foi a estimativa apresentada com caráter meramente preliminar, sendo utilizada exclusivamente para avaliar o impacto orçamentário da contratação e subsidiar a decisão administrativa quanto à conveniência e oportunidade de prosseguir ou não com o objeto.

Ressalto que o ETP não tem por finalidade fixar valores definitivos para a contratação, tampouco vincular o valor estimado do certame. Após a decisão pelo prosseguimento da contratação e durante a fase preparatória do processo licitatório, os custos são revisados e atualizados pelo setor de licitações, com base em pesquisas de mercado mais recentes e adequadas, antes da publicação do edital, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada ainda a Diretoria de Compras e Suprimentos que se manifestou, nos seguintes termos conforme segue:

A administração elaborou a estimativa de preços deste Pregão com base nos critérios definidos no Ato nº 01/2024 do SAAE Sorocaba, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

De acordo com este regulamento, é permitida a utilização de contratos similares da própria Administração, em execução, como referência para a definição do valor estimado, desde que observadas as devidas atualizações de preços.

Além disso, a norma permite que a Administração utilize uma ou mais metodologias para composição da estimativa de preços, conforme as condições do mercado e a necessidade de evitar preços excessivos.

O contrato vigente que a Autarquia têm atualmente com o mesmo objeto, está sendo praticado a contento – tanto pela Administração que não possui nenhum empecilho alertado pela fiscalização quanto à qualidade dos serviços prestados, quanto pela empresa, que vêm recebendo os valores praticados e em nenhum momento houve solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro, o que subentende-se que é um valor exequível e praticável.

**Portanto, com base na instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo IMPROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições**

**legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.**

**Cumprir informar que, em paralelo ao processamento desta impugnação, o SAAE Sorocaba recebeu outro pedido de esclarecimento que, embora verse sobre ponto distinto e não impugnado, indicou à Administração a oportunidade de aprimorar a clareza redacional de determinados itens do instrumento convocatório.**

Sorocaba, 14 de maio de 2026.

**Ana Maria Aparecida Torres  
Agente de Contratação**